

**DECRETO Nº 3.685, DE 23 DE MAIO DE 2013**

“Dispõe sobre a regulamentação do Programa Municipal de Substituição de Moradias em Risco e Precariedade Habitacional, objeto do Convênio nº 585/2012, celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Habitação e dá outras providências.”

**Arnaldo Shigueyuki Enomoto**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

**Considerando** o convênio nº 585/2012 celebrado entre o Município de Pereira Barreto/SP e o Estado de São Paulo através da Secretaria de Habitação;

**Considerando** a necessidade de regulamentar os preceitos gerais da Lei Municipal nº 3.614, de 13 de maio de 2.008;

**Considerando** a necessidade de estabelecer critérios, bem como estabelecer procedimentos para seleção das famílias que serão beneficiadas pelo programa habitacional de substituição de moradias.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Programa Municipal de Substituição de Moradias em Risco e Precariedade Habitacional de que trata o convênio nº 585/2012, celebrado entre o Município de Pereira Barreto/SP e o Estado de São Paulo reger-se-á na forma deste decreto.

Parágrafo único - O presente Decreto visa estabelecer procedimentos para a tramitação e instrução dos processos administrativos para seleção das famílias que serão beneficiadas com o Programa Municipal de Substituição de Moradias em Risco e Precariedade Habitacional, objeto do convênio nº 585/2012, celebrado entre o Município de Pereira Barreto/SP e o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Habitação.

**Art. 2º** - Para fazer jus aos benefícios do programa de que trata o convênio nº 585/2012, celebrado entre o Município de Pereira Barreto/SP e o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Habitação o beneficiário deverá ser proprietário de terreno urbano localizado no município de Pereira Barreto.

**Art. 3º** - Considera-se como proprietário do terreno aquele inscrito como tal no Cartório de Registro de Imóveis, ou aquele cujo imóvel esteja inserido em área em processo de regularização fundiária urbana e/ou já possua o termo de posse de que trata a Lei 11.977/2009.



**Art. 4º** - Serão atendidos no presente projeto objeto do convênio nº 585/2012, as famílias que ocupam imóvel em situação de precariedade e risco habitacional, certificado por laudo técnico emitido pelo setor de engenharia da Administração Pública, condicionadas a renda familiar máxima de cinco salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo, nos seguintes critérios de prioridades:

I – Ocupam terrenos próprios, regularizados ou em processo de regularização ou ainda que preencham requisitos previstos na legislação federal ou estadual que tratem da regularização fundiária;

II - Possuam menor renda per capita;

III – Com maior número de dependentes;

IV – Possuam dentre os seus membros portadores de deficiência na forma da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000 e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e idosos na forma da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003;

V – Mulheres responsáveis pelo domicílio;

VI – Que há mais tempo reside no município de Pereira Barreto.

Parágrafo único - Os critérios ora estabelecidos foram previamente aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, sendo observados para fins de classificação de prioridade a seguinte pontuação:

**A - Renda Per Capita**

1	De 0 até 1 salário mínimo	15 pontos
2	De 1 até 2 salários mínimos	10 pontos
3	De 2 até 3 salários mínimos	05 pontos
4	Acima de 3 salários mínimos	0 ponto

**B - Dependentes**

1	Cada dependente com mais de 60 anos desde que sem renda	05 pontos
2	Cada dependente menor de 18 anos	05 pontos

**C - Portadores de Deficiências e/ou Idosos**

1	Cada portador de deficiência	05 pontos
2	Cada idoso	05 pontos

**D - Responsável pelo Domicílio**

1	Mulher (arrimo/chefe de família)	15 pontos
---	----------------------------------	-----------

**E - Tempo de Residência no Município**

1	Menos de 03 anos	0 ponto
2	De 3 a 10 anos	05 pontos
3	De 10 a 15 anos	10 pontos
4	Acima de 15 anos	15 pontos

**Art. 5º** - Havendo comprovação de risco iminente, atestado por laudo do Setor de Engenharia do Município, o atendimento dar-se-á com prioridade absoluta independentemente do momento da execução com convênio.

**Art. 6º** - É vedada a seleção de pessoa que:

I - Seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em qualquer parte do país;

II – Seja proprietário, promitente comprador ou titular de direito de aquisição, arrendamento ou uso de outro imóvel residencial, e que seja regular, com padrão mínimo de edificação e habitabilidade, definido pelas posturas municipais, e dotado de infraestrutura mínima, compreendida esta como água, esgoto e energia elétrica, em qualquer parte do país;

III – Já tenha recebido benefícios similares oriundos de recursos orçamentários do Fundo de Habitação de Interesse Social, seja da União, dos Estados ou dos Municípios.

**Art. 7º** - A seleção das famílias beneficiadas dar-se-á através de levantamento técnico-social, feito pela Administração Municipal, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 8º** - Cada imóvel identificado pelo Município como em situação de precariedade e risco habitacional, deverá ser cadastrado com informações prestadas pelo seu morador e identificado com um número de processo administrativo.

**Art. 9º** - O processo administrativo de que trata o artigo anterior deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I – Título de propriedade do imóvel, Certidão emitida pela Administração Municipal que comprove a efetiva participação do imóvel em processo de regularização fundiária urbana, ou Termo de Posse expedido no processo de regularização fundiária na forma do artigo 3º desta lei;

II – Cópia do CPF e Documento de Identidade de todos os moradores do imóvel;

III – Cópia da certidão de casamento, se o caso;

IV – Cópia da CTPS de todos os moradores do imóvel;

V – Comprovante de renda de todos os moradores do imóvel.

**Art. 10** - O Município poderá exigir qualquer outro documento que julgar necessário à instrução do processo administrativo.

**Art. 11** – Após instruído com a documentação necessária o processo administrativo será analisado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que organizará uma ordem de classificação para os beneficiários considerando a prioridade constante do artigo 4º, deste decreto.

**Art. 12** – A classificação final de que trata o artigo anterior será submetida à aprovação do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, que aquiescendo expedirá a

competente resolução na forma de seu regimento interno, submetendo-a a homologação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13** – Havendo notícias de inexatidão das informações prestadas pelo beneficiário ou suspeita de falsidade dos documentos apresentados, a Administração Municipal de ofício determinará a competente apuração que se fará no corpo do mesmo processo administrativo utilizado para seleção do beneficiário.

**Art. 14** - A qualquer tempo, mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público, será instaurado processo administrativo para apurar eventual irregularidade na seleção de beneficiário do presente projeto.

**Art. 15** – Concluindo a Administração Municipal que o beneficiário prestou declaração falsa ou utilizou-se de documento falso para auferir os benefícios do projeto de substituição de moradias de que trata este decreto, será automaticamente excluído da lista de classificação e o fato será informado à autoridade policial e ao Ministério Público para tomada de providências nas respectivas instâncias.

**Art. 16** – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 23 de maio de 2013.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicada nesta  
Secretaria, na data supra.

José Carlos Fernandes  
Secretário dos Negócios da Fazenda

